



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001989/2006-20  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9101-006.856 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Embargante** BRADESCO KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.**

Configurada a obscuridade no julgado sobre ponto que a turma se pronunciou, impõe-se a análise da matéria com vistas a sanar o vício, sem efeitos infringentes no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos de declaração, por unanimidade de votos e sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e omissão apontadas.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jeferson Teodorovicz (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes o conselheiro Luciano Bernart, substituído pelo conselheiro Jeferson Teodorovicz e a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, substituída pelo conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 1456/1462) opostos pela contribuinte contra o Acórdão de Recurso Especial n.º 9101-005.752<sup>1</sup> (e-fls. 1438/1443), proferido na sessão de julgamento realizada em 03/09/2021, na qual este colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de recurso especial, quando os acórdãos recorrido e paradigmas deixam de trazer a similitude fática necessária, capaz de formar o dissenso jurisprudencial e devolver a discussão para a CSRF.

Cientificado do acórdão em 05/10/2021 (e-fl. 1453), o sujeito passivo opôs tempestivamente em 08/10/2021 (e-fl. 1455) os Embargos de Declaração ora submetidos a exame, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Os embargos foram parcialmente admitidos pela presidente da 1ª Turma da CSRF, em 27/12/2021, (fls. 1480/1488).

Por bem descrever as alegações trazidas pela embargante, transcrevo a análise feita no despacho de embargos e as razões para sua admissão parcial, *verbis*:

No presente caso, o contribuinte requer que os embargos sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para que se supram omissões e se sanem obscuridades e, conseqüentemente, se reforme o acórdão da CSRF.

Analisa-se, por matéria, as razões trazidas pela embargante.

### **I – Com relação ao acórdão paradigma n.º 101-97.084.**

A embargante apresenta os seguintes argumentos:

(...)

### **II. 1 – Das Omissões e Obscuridades no Acórdão Embargado**

---

<sup>1</sup> Participaram desse julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocado (a)), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Examinando-se as fls. 08 a 10 do acórdão embargado (fls. 1.441 a 1.443 dos autos) constata-se que esta C. Turma Julgadora, ao analisar o primeiro acórdão paradigma indicado no Recurso Especial do Embargante (acórdão n.º 101-97.084), concluiu pela falta de similitude fática entre aquele caso e o presente. Confira-se:

“No tocante ao primeiro paradigma (101-97.084) trata a questão de situação em que o contexto se desassemelha em relação ao recorrido, eis que o paradigma traz situações que não podem ser comparadas com o recorrido. Senão vejamos: (...)” (fl. 1441 dos autos)

Porém, após o parágrafo acima, a I. Relatora se limitou a reproduzir trechos do referido paradigma, deixando de consignar no referido acórdão quais os motivos que a levaram a concluir que não haveria similitude fática entre esses casos.

Desse modo, verifica-se que não há clareza nos motivos que levaram esta C. Turma Julgadora a concluir pela ausência de similitude fática entre o caso debatido no acórdão paradigma n.º 101-97.084 e o caso em apreço, o que caracteriza obscuridade.

Ademais, ainda com relação ao acórdão paradigma n.º 101-97.084, ressalta-se que o Embargante indicou claramente, às fls. 10, 11 e 12 do seu Recurso Especial, todos os pontos do referido paradigma que evidenciavam a necessária similaridade daquele caso com o presente, bem como as conclusões divergentes aplicadas em cada um.

Entretanto, constata-se que essa C. Turma Julgadora não se pronunciou, no acórdão embargado, sobre o disposto nas supramencionadas fls. do Recurso Especial.

Assim, além da obscuridade acima elucidada, o acórdão embargado também contém omissão.

Como se observa, o contribuinte sustenta que o acórdão embargado contém omissões e obscuridades quando expôs os motivos que justificaram o não acolhimento do recurso especial com relação ao acórdão paradigma n.º 101-97.084.

Assiste razão à embargante.

Para o deslinde da questão torna-se necessário inicialmente verificar os argumentos apresentados em sede recurso especial e o conteúdo do acórdão embargado.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso, com relação à matéria “*decadência do direito da autoridade fiscal de questionar a legalidade de fatos ocorridos mais de cinco anos antes do período fiscalizado, ainda que seus efeitos fiscais se produzam sobre o período fiscalizado*”. Os paradigmas aceitos foram os acórdãos n.º 101-97.084 e n.º 107-06.572.

A PFN apresentou contrarrazões às e-fls. 1429/1435, não questionando a admissibilidade do recurso, concentrado seus argumentos no sentido de que “seja negado provimento ao recurso especial”.

Com relação à matéria admitida, extraem-se os seguintes excertos do recurso especial:

**“III. 1 - Da Preclusão/Decadência da Possibilidade do Fisco Questionar a Legalidade dos Fatos que deram a Origem do Saldo Negativo de CSLL**

*O acórdão recorrido concluiu que os valores de R\$ 32.427,18 e R\$ 48.762,72 (totalizando o montante de R\$ 81.189,90), não poderiam compor a compensação contábil realizada no ano de 2001, sob o fundamento de que referidas quantias*

*não seriam comprovadamente provenientes de recolhimentos indevidos/a maior.*  
(...)

(...)

Contudo, o valor de R\$ 32.427,18 se refere ao **saldo negativo de CSLL apurado e declarado no ano-base de 1997** e o valor de R\$ 48.762,72 está relacionado à CSLL recolhida em excesso em **novembro de 1996** (recolhimento no valor de R\$ 106.541,59 em 31/11/1996).

Logo, não poderia a Autoridade Fiscal questionar a composição desses valores por meio do lançamento de ofício ocorrido apenas em 27/10/2006, eis que transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre os fatos que propiciaram o surgimento do saldo negativo em 1996 e o pagamento indevido em 1997.

Refutando os argumentos defendidos no Recurso Voluntário (fls. 12 a 18), após a oposição dos Embargos de Declaração pela Recorrente, o acórdão recorrido (Acórdão n.º 1302-002.664) afastou a preliminar de decadência/preclusão, sob o fundamento de que *“a decadência se opera em relação ao fato gerador e ao consequente direito do fisco de constituir a obrigação tributária, não atingindo os fatos contábeis considerados pelo contribuinte para a apuração de seus tributos”* (fl. 7 do acórdão recorrido – g.n.).

Ocorre que, **em posição diametralmente oposta**, o antigo Conselho de Contribuintes ao julgar os Processos Administrativo n.º 16327.002113/2005-10 e n.º 10980.011572/99-95, proferiu, respectivamente, os **acórdãos paradigmas n.ºs 101- 97.084 (Doc. 02) e 107-06.572 (Doc. 03)**, os quais reconhecem a impossibilidade de o Fisco questionar a legalidade de fatos pretéritos (**ocorridos e registrados contabilmente**) após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, que tenham gerado efeitos em anos subsequentes, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confira-se as ementas dos referidos acórdãos paradigmas:

**Acórdão paradigma n.º 101-97.084 (Doc. 02):**

*“IRPJ — DECADÊNCIA — Uma vez expirado o prazo previsto no art 150 § 4º, a Fiscalização não está autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados anteriormente, pois que alcançados pelo instituto da decadência. Não prevalece a exigência em relação aos valores submetidos à tributação como consequência da inobservância da regra que tornara imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos.” (Processo Administrativo n.º 16327.002113/2005-10 – g.n.)*

**Acórdão paradigma n.º 107-06.572 (Doc. 03):**

*“CSLL – BASE NEGATIVA – AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA – DECADÊNCIA – Adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência.” (Processo Administrativo n.º 10980.011572/99-95 - g.n.)*

(...)

Ora, pelo exame do quadro demonstrativo acima, a existência de divergência é manifesta, sob esse aspecto cumpre reiterar as seguintes passagens:

(i) Acórdão Recorrido n.º 1302-002.664: **“Quando a fiscalização recompõe o saldo negativo, entendo, não está promovendo novo lançamento de ofício (até porque o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador art. 144 do CTN). Neste caso, estar-se-á apenas verificando a existência de fato do crédito, formado a partir de informações pretéritas com repercussão futura e, como já dito, sobre os quais não opera a preclusão decadencial.”**

(ii) Acórdão Paradigma n.º 101-97.084: **“(…) entendo que, estando decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre determinado ato ou negócio jurídico, há que se considerar decaído, também, o direito de se constituir crédito tributário sobre os efeitos de tal ato ou negócio jurídico, mesmo que tais efeitos venham a se manifestar em anos-calendário posteriores ao ano em que tenha sido realizado ato ou negócio jurídico”.**

(iii) Acórdão Paradigma n.º 107-06.572:

(…)

Lá como aqui, é preciso **ter-se presente que adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência.”**

Note-se que, o contribuinte apontou as possíveis similitudes fáticas que poderiam existir e a diferença de conclusão entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Passemos, agora, ao voto condutor do acórdão recorrido.

Com relação ao primeiro paradigma (acórdão n.º 101-97.084) consta que:

Apesar de não haver nas contrarrazões da Fazenda Nacional pedido para que o recurso não seja conhecido, algumas considerações devem ser tecidas.

No tocante ao primeiro paradigma (101-97.084) trata a questão de situação em que o contexto se desassemelha em relação ao recorrido, eis que o paradigma traz situações que não podem ser comparadas com o recorrido. Senão vejamos:

(…)

Como se observa, o voto condutor se limitou a registrar que o primeiro *paradigma* “*trata a questão de situação em que o contexto se desassemelha em relação ao recorrido*”, e, em seguida, transcreveu o conteúdo daquele julgado, *ipsis litteris*.

O decisor, portanto, não foi claro ao apontar os motivos que levaram à Turma da CSRF a concluir pela ausência de similitude fática entre o caso debatido no acórdão recorrido e no paradigma. Além disso, não se pronunciou sobre pontos apresentados pelo contribuinte que evidenciariam o alegado dissídio jurisprudencial.

Conforme demonstrado, em seu recurso o contribuinte fez a devida identificação dos trechos dos dois julgados em que teria se identificado a divergência.

Foi omitido, pois, questão sobre a qual deveria pronunciar-se a turma. Além disso, a decisão não se fez clara às partes.

Desta forma, procede o argumento da embargante, no que concerne à existência de obscuridade e omissão no acórdão recorrido, com relação aos fundamentos para rejeição do primeiro paradigma.

**II – Com relação ao acórdão paradigma n.º 107-06.572:**

[...]

acórdão embargado contém omissões e obscuridades.

Porém, neste caso não assiste razão à embargante.

[...]

Aqui, diferentemente do que ocorreu com o primeiro paradigma, o voto condutor aponta o motivo pelo qual considerou que se trata de uma situação divergente da analisada no acórdão recorrido, destacando que *“No caso do segundo paradigma não há qualquer debate acerca da compensação, de formação do saldo negativo”*.

Ressaltou que, *“o segundo paradigma está trazendo um debate sobre o confronto da Lei 8.212/91 em relação ao artigo 150, parágrafo 4º do CTN”*. Considerou que *“esse debate no âmbito do paradigma, já traz dessemelhança e impossibilidade de se confrontar as situações para fins de conhecimento do recurso especial”*.

Destarte, não procede o argumento da embargante de que a Turma Julgadora não esclareceu *“o motivo pelo qual entendeu que não haveria semelhança fática”*.

Na realidade, a leitura da peça recursal nesse tópico evidencia, sobretudo, um flagrante inconformismo da interessada em relação ao que restou decidido quanto ao segundo paradigma, hipótese que, por si só, não desafia embargos.

Não cabe aqui reanalisar os *“pontos do acórdão paradigma nº 107-06.572 que evidenciavam a necessária similaridade daquele caso com o presente”*, como sugere a embargante.

Por tais motivos, não há como acolher os embargos com relação ao segundo paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para que o Colegiado se manifeste acerca da alegação de existência de obscuridade e omissão nos fundamentos do voto condutor, ao não conhecer do recurso com relação ao primeiro paradigma (acórdão nº 101-97.084), (g.n)

O presente despacho é **definitivo** na parte rejeitada (alegação de existência de obscuridade e omissão, no que concerne ao segundo paradigma - acórdão nº 107-06.572), nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF.

Encaminhem-se os autos à Conselheira Relatora, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

[...]

Tendo em vista que a d. conselheira relatora do acórdão embargado não pertence mais ao colegiado, o recurso foi redistribuído a este relator mediante novo sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Os embargos opostos pela contribuinte, alegando obscuridade no acórdão embargado, são tempestivos e foram regularmente admitidos.

A questão cinge-se à obscuridade no acórdão embargado quanto aos fundamentos para a rejeição do primeiro acórdão paradigma (101-97.084) pelo colegiado.

A d. relatora do acórdão embargado aponta que, em relação ao primeiro paradigma “*trata a questão de situação em que o contexto se desassemelha em relação ao recorrido, eis que o paradigma traz situações que não podem ser comparadas com o recorrido*”; em seguida transcrever trecho do referido paradigma que demonstraria a dessemelhança, mas na sequência refere-se equivocadamente que no “segundo paradigma” não há qualquer debate acerca da compensação, de formação do saldo negativo, passando à transcrição do recorrido.

Convém reproduzir os excertos da decisão embargada sobre as divergências, *verbis*:

**No tocante ao primeiro paradigma (101-97.084) trata a questão de situação em que o contexto se desassemelha em relação ao recorrido, eis que o paradigma traz situações que não podem ser comparadas com o recorrido.** Senão vejamos:

*No que tange à questão da decadência, o procedimento fiscal sob exame começa de forma equivocada Parte do pressuposto de que os atos praticados, porque constituiriam "simulação", não estariam cobertos por decadência, em prazo algum (parágrafos terceiro e quarto da fl 3.32 do TVF) Na seqüência, a autoridade julgadora de primeira instância, embora reconhecendo a incidência parcial da decadência sobre créditos tributários do IRPJ, contraria jurisprudência pacífica e consolidada do Conselho de Contribuintes para insistir no pressuposto de que a decadência do direito de lançar crédito tributário da CSLL só se consumaria no prazo de dez anos O sujeito passivo argumenta, nos itens 12 e 13 da Impugnação, fls.. 368/369, que as variações monetárias, na condição de parte acessória do ágio amortizado cujo valor foi pago em seis prestações anuais indexadas ao dólar, devem seguir a mesma sorte do principal Assim, decaído o direito de se fazer o lançamento fiscal sobre o ágio amortizado, estaria decaído o direito de se fazer lançamento sobre as deduções das variações cambiais passivas A questão argüida pela defesa suscita o exame da possibilidade jurídica, ou não, de se tomarem como fatos geradores de obrigação tributária os efeitos produzidos por ato ou negócio jurídico praticado, regularmente contabilizado, que já tenha sido alcançado pela decadência nos termos do art.. 173 do CTN. No presente caso, segundo a documentação juntada aos autos, o sujeito passivo procedeu, em dezembro de 1995, a uma incorporação de investimento em controlada cujo valor contábil era integrado por ágio no valor de R\$ 45 405 360,00, ágio esse que resultou amortizado no processo de incorporação O valor correspondente a tal ágio fora quitado mediante assunção de dívida parcelada em seis prestações anuais de sete milhões e oitocentos mil dólares (americanos) cada uma, vencíveis nos meses de dezembro dos anos subseqüentes Em consequência de a obrigação estar expressa em moeda estrangeira, os saldos remanescentes da obrigação*

*produziram, nos anos de 1996 a 2001, as variações cambiais passivas que foram glosadas. As operações de aquisição do investimento, bem como de sua incorporação, foram devidamente contabilizadas, na forma como realizadas, tendo sido informadas nas Declarações prestadas à Receita Federal. Nos seis anos-calendário subseqüentes, não houve qualquer restrição, por parte da Fiscalização, aos procedimentos adotados pelo sujeito passivo. Assim, a escrituração das operações realizadas, por não terem sido inquinadas de irregulares pela Fiscalização no prazo decadencial, consolidada, para efeitos fiscais, a normalidade das operações realizadas pelo sujeito passivo, na exata forma como foram contabilizadas, como se depreende do teor do art. 8º do Decreto-lei 486, de 3 de março de 1969.*

**No caso do segundo paradigma não há qualquer debate acerca da compensação, de formação do saldo negativo e do fato de que o caso do recorrido, complementado pelo acórdão de embargos, traz no seu bojo a seguinte situação, in verbis:**

*Quando a fiscalização recompõe o saldo negativo, entendo, não está promovendo novo lançamento de ofício (até porque o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador art. 144 do CTN). Neste caso, estar-se-á apenas verificando a existência de fato do crédito, formado a partir de informações pretéritas com repercussão futura e, como já dito, sobre os quais não opera a preclusão decadencial.*

*Notem, o Fisco não poderia, realmente, na forma do artigo 142 efetuar o lançamento quanto ao período em que o saldo negativo foi apurado (identificando-se, neste passo, o sujeito passivo e, se assim couber, aplicando-se a penalidade cabível no caso, multa isolada por estimativas pretensamente não recolhidas); mas, impedir que o fisco examine a escrita contábil utilizada pelo contribuinte para, justamente, formar o aludido saldo, representaria, como já afirmei, engessamento desarrazoado da atividade escrita no já tratado § 5º do art. 74 da Lei .9.430/96. E a falta de razoabilidade, aqui, é palpável bastando, para tanto considerar-se a seguinte situação (inclusive observável neste feito):*

*a) o contribuinte apura saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1997 sendo-lhe, neste passo, franqueado o compensar já no ano de 1998;*

*b) deixa para compensar saldos negativos da contribuição às vésperas do decurso do prazo prescricional (para postular a compensação) e decadencial (para operar, contra o fisco, a extinção do direito de constituir o respectivo crédito tributário);*

*c) neste caso, ao invés de 5 anos para "homologar" a predita compensação (aqui não se trata de DCOMP mas, isto sim, de compensação contábil das BC Negativas de CSLL o raciocínio se aplica, todavia, perfeitamente ao caso), o fisco teria alguns poucos meses.*

*Enfim... a decadência se opera em relação ao fato gerador e ao consequente direito do fisco de constituir a obrigação tributária, não atingindo os fatos contábeis considerados pelo contribuinte para a apuração de seus tributos.*

Pode-se inclusive concluir pela leitura do recorrido (neste caso dos embargos integrativo) que as posições são convergentes em relação tanto ao primeiro paradigma, bem como ao segundo.

Veja-se, o segundo paradigma, entendo, também, que o contexto fático se dessassemelha à situação a qual se pretende devolver ao exame da CSRF.

Isso porque o segundo paradigma 107-06.572 trata de situação atinente à base negativa da CSLL, que teriam repercussão no seu ajuste para o respectivo aproveitamento, diferente da questão atinente ao exame do saldo negativo da CSLL.

E mais, o segundo paradigma está trazendo um debate sobre o confronto da Lei 8.212/91 em relação ao artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Ou seja, esse debate no âmbito do paradigma, já traz dessemelhança e impossibilidade de se confrontar as situações para fins de conhecimento do recurso especial.

Neste sentido, não conheço do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Pode-se inclusive concluir pela leitura do recorrido (neste caso dos embargos integrativo) que as posições são convergentes em relação tanto ao primeiro paradigma, bem como ao segundo.

Veja-se, o segundo paradigma, entendo, também, que o contexto fático se dessassemelha à situação a qual se pretende devolver ao exame da CSRF.

Isso porque o segundo paradigma 107-06.572 trata de situação atinente à base negativa da CSLL, que teriam repercussão no seu ajuste para o respectivo aproveitamento, diferente da questão atinente ao exame do saldo negativo da CSLL.

E mais, o segundo paradigma está trazendo um debate sobre o confronto da Lei 8.212/91 em relação ao artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Ou seja, esse debate no âmbito do paradigma, já traz dessemelhança e impossibilidade de se confrontar as situações para fins de conhecimento do recurso especial.

Neste sentido, não conheço do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Pelo que se depreende da leitura completa da análise feita pela d. relatora do acórdão embargado, a obscuridade surge por equívoco na referência ao segundo paradigma ao invés do primeiro, pelo qual iniciara a análise, logo após ter transcrito trecho deste e antes de passar à citação do recorrido (complementado pelo acórdão de embargos) que demonstraria a ausência de similitude, *verbis*:

**No caso do segundo paradigma não há qualquer debate acerca da compensação, de formação do saldo negativo e do fato de que o caso do recorrido, complementado pelo acórdão de embargos, traz no seu bojo a seguinte situação, *in verbis*:**

Aqui a d. relatora estava a se referir ainda ao primeiro paradigma que, de fato, não trata e não traz em seu bojo qualquer debate acerca da compensação e de formação do saldo negativo, que constitui o cerne da discussão no recorrido.

Daí a dessemelhança apontada pela d. relatora.

Com efeito, o paradigma trata de lançamento de IRPJ e CSLL realizado no ano de 2005, no qual a fiscalização glosou amortização de ágio e receitas financeiras que seriam decorrentes de operações realizadas em 1995 que repercutiram nos fatos geradores de 1996 a 2001, objeto do lançamento.

Ali se discute, portanto, a decadência em face dos fatos registrados contabilmente no ano de 1995, relativos às operações societárias realizadas, com repercussão futura nos

períodos subseqüente, acolhendo-se a tese da impossibilidade de sua revisão pelo Fisco, decisão, aliás, que contraria, ao menos em parte, a Súmula CARF nº 116<sup>2</sup>, posteriormente editada.

Já o recorrido, embora também trate de lançamento, este se refere à falta de recolhimento da CSLL e analisa alegação da contribuinte de que teria utilizado para sua quitação parte de saldo negativo formado em anos-calendários anteriores, tendo a fiscalização recomposto o saldo negativo até o período originário do crédito para verificar sua existência e disponibilidade.

Neste ponto, o acórdão recorrido deixa claro que não se trata de efetuar o lançamento da parcela apurada em 1997, mas tão somente de sua repercussão na extinção da CSLL devida no ano de 2001.

Os dois primeiros parágrafos do voto do acórdão de embargos nº 1302-002.664, proferido pelo colegiado *a quo*, deixam evidente tal perspectiva na discussão no recorrido, *verbis*:

[...]

**Quando a fiscalização recompõe o saldo negativo, entendo, não está promovendo novo lançamento de ofício** (até porque o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador art. 144 do CTN). Neste caso, **estar-se-á apenas verificando a existência de fato do crédito, formado a partir de informações pretéritas com repercussão futura** e, como já dito, sobre os quais não opera a preclusão decadencial.

**Notem, o Fisco não poderia, realmente, na forma do artigo 142 efetuar o lançamento quanto ao período em que o saldo negativo foi apurado** (identificando-se, neste passo, o sujeito passivo e, se assim couber, aplicando-se a penalidade cabível no caso, multa isolada por estimativas pretensamente não recolhidas); **mas, impedir que o fisco examine a escrita contábil utilizada pelo contribuinte para, justamente, formar o aludido saldo, representaria, como já afirmei, engessamento desarrazoado da atividade escrita no já tratado § 5º do art. 74 da Lei .9.430/96**. E a falta de razoabilidade, aqui, é palpável bastando, para tanto considerar-se a seguinte situação (inclusive observável neste feito

[...] (g.n.)

São, portanto, bastante distintas as situações examinadas no acórdão recorrido e no primeiro paradigma indicado pela contribuinte em seu recurso especial, sendo estes os motivos pelo qual a d. relatora encaminhou seu voto pela rejeição do paradigma, sendo seguida pela unanimidade do colegiado.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos para sanar a obscuridade e omissão apontadas, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

---

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 116:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).